

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO**

**A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO
PÚBLICO E O DIREITO ADQUIRIDO À ADMISSÃO DENTRO DO
PRAZO DE VALIDADE**

GABRIELLE TRISTÃO MONTEIRO DE LIMA

**GOIÂNIA
JUNHO/2019**

GABRIELLE TRISTÃO MONTEIRO DE LIMA

**A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO
PÚBLICO E O DIREITO ADQUIRIDO À ADMISSÃO DENTRO DO
PRAZO DE VALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Goiás Uni-Anhanguera, sob orientação do Professor Pós Doutor Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior, como requisito parcial para a confecção do Trabalho de Conclusão de Curso e a obtenção do título de Bacharel em Direito.

GOIÂNIA
JUNHO/2019

Dedico este trabalho a todos os candidatos de concursos públicos, que lutam pelos seus direitos, principalmente o direito da tão almejada aprovação, efetivação e igualdade em todos os meios.

Não poderia deixar de registrar aqui primeiramente minha gratidão a Deus, por toda sua graça.

Dedico, a minha amada mãe Eloina do Carmo Tristão que é minha inspiração diária, por sua trajetória de garra e superação e por acreditar sempre no meu potencial.

Dedico a minha irmã Karolline Tristão Monteiro de Lima por tudo, por estar ao meu lado em todos os momentos.

Dedico também ao meu pai Ciro Monteiro de Lima que de uma forma ou outra pode colaborar com minha formação.

E, finalmente, aos meus familiares, em especial a minha avó Maria da Glória Tristão, aos meus primos e amigos queridos que fizeram parte da minha formação, torcendo pelo meu sucesso e que vão continuar presentes em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos à esta instituição de ensino por me proporcionar meios pelo qual pude realizar esta pesquisa e poder torná-la possível. Aos profissionais que esteve presente ao meu lado nessa trajetória, em especial à Professora Doutora Fernanda de Paula Ferreira Moi por ter sido uma orientadora/mãe no TCC I, ao Professor Fernando Rocha Abrão por ter me auxiliado na escolha do tema deste presente trabalho. Também ao Professor Frederico de Castro Silva, pelos conselhos, incentivos e apoios ao decorrer do curso. Ao Professor Pós Doutor Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior juntamente com a Professora Mestre Débora de Abreu Moreira dos Santos Martins por me orientar nessa reta final do curso. À estes excelentes profissionais, minha singela gratidão.

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIELLE TRISTÃO MONTEIRO DE LIMA

A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO E O DIREITO ADQUIRIDO À ADMISSÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni – ANHANGUERA, defendido e aprovado em _____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof. Pós Doutor Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior
(Orientador)

Prof. Me. Ricardo Aguiar Barros
(Examinador)

RESUMO

A evolução histórica do concurso público e dos candidatos demonstra o quão difícil foi a conquista dos direitos da tão almejada nomeação. No primeiro capítulo restará demonstrado toda a trajetória de conquista destes direitos, as dificuldades enfrentadas, as primeiras conquistas e primeiras legislações sobre o tema. Demonstrado todo o caminho percorrido na história, passa-se a especificar os conceitos e os princípios norteadores do concurso público. Já no segundo capítulo será especificado sobre os direitos do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso. No terceiro e último capítulo, restará comentar e citar decisões judiciais acerca daquele candidato aprovado e classificado fora das vagas ofertadas no edital do concurso, adentrando na ampla discussão existente. Logo, aqui falaremos a respeito do direito à nomeação desse candidato, que inicialmente possui uma mera expectativa e que futuramente perante alguns atos da Administração Pública, este direito que era apenas uma expectativa poderá ser convertido em direito adquirido à nomeação.

PALAVRA-CHAVE: Direito. Administração Pública. Concurso Público. Aprovados. Cadastro Reserva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

I. CONCURSO PÚBLICO	11
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
1.2 CONCEITO	13
1.2.1 TIPOS DE CONCURSO	14
1.3 FONTE CONSTITUCIONAL	17
1.3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	19
1.3.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE	20
1.3.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE	20
1.3.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	21
1.3.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	21
1.4 DAS PARTICULARIDADES PRINCIPIOLÓGICAS DO CONCURSO PÚBLICO	22
1.4.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	22
1.4.2 PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE	23
1.4.3 PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE	23
1.4.4 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO	24
1.4.5 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE	24
1.4.6 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR	25
1.5 VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS	26
II. DOS CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS	26
2.1 EDITAL “LEI DO CONCURSO”	26
2.2 FORMAS DE INVESTIDURA	27
2.3 INSCRIÇÃO E APROVAÇÃO	29
2.4 DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME	30
2.5 NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA NO EDITAL	32
III. DOS CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS	36
3.1 CADASTRO RESERVA	36
3.2 JURISPRUDÊNCIAS - QUESTÕES DE LIDE PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS AFINS	37
3.3 NOVAS REGRAS PARA CONCURSOS PÚBLICOS COM O DECRETO N. 9.739/2019	42

CONCLUSÃO

44

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

45

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público e o direito adquirido à admissão dentro do prazo de validade. Assunto muito relevante que traz indiscutíveis aumentos de demandas judiciais relacionados à questão do concurso público. O objetivo deste trabalho visa, sobretudo, analisar as divergências entre candidatos do certame e o Poder Público, este sendo representado pela Administração Pública, em relação à lista de aprovados e classificados – candidatos que têm direito subjetivo a nomeação, ou seja, possui direito adquirido –, e ao candidato elencado na lista de cadastro reserva – em que este possui apenas expectativa de direitos, mero detentor de uma probabilidade futura.

Historicamente, o entendimento clássico era de que o fato da aprovação em concurso público não gerava o direito à nomeação do candidato aprovado, refletindo mera expectativa de direito. Os dispositivos constitucionais que garantiam o direito à nomeação foram declarados inconstitucionais (CARVALHO FILHO, 2014, p. 641). Hoje quando se trata do assunto, existe uma vasta concorrência entre candidatos de todas as regiões, tornando-se mais difícil conquistar essa estabilidade, bastante almejada por grande percentual da população.

O objetivo deste trabalho visa, sobretudo, orientar a milhares de pessoas que se submetem/submeteram as provas do concurso público e aguardam com ansiedade a nomeação, sem saber, no entanto, se serão convocadas.

A Constituição Federal de 1988 traz que, para a investidura em cargo público ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos. A nomeação no concurso público deverá seguir a ordem da lista dos aprovados. Devendo também a Administração Pública respeitar a lista do cadastro reserva, podendo existir para esses candidatos, futuramente, direito à nomeação em alguns casos.

Nesta toada, tendo em vista que a Administração Pública, enquanto organizadora de um concurso público, deverá respeitar alguns quesitos, sendo alguns destes os princípios constitucionais explícitos no *caput* do art. 37 da CF/88, sejam eles, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o famoso limpe, sendo assegurado o direito de igualdade a todos os seus concorrentes. Ou seja, os princípios aplicáveis no direito de modo geral, e aos aplicáveis à Administração, tanto os expressos quanto ou implícitos na

CF/88, como os estabelecidos em outros atos normativos, são de observância obrigatória não podendo ser violados.

Caso a Administração seja omissa em relação à convocação dos candidatos, estará agindo com ilegalidade, nesse caso em resumo o candidato poderá acionar o Poder Judiciário para que a justiça seja feita, para que a legalidade seja cumprida.

Não obstante, analisaremos, nesta pesquisa a situação do aprovado em concurso público, que encontra-se ele classificado dentro do número de vagas, de acordo com o edital, e especialmente, para os aprovados fora dos números de vagas preliminarmente ofertadas.

I. CONCURSO PÚBLICO

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em se tratando da evolução histórica do concurso público no Estado brasileiro é necessário destacar alguns pontos marcantes na trajetória dessa almejada forma de ingresso no funcionalismo público. De acordo com os entendimentos doutrinários de Cretella Júnior “o concurso público foi implantado na França ao tempo de Napoleão (...)” (1978, p. 144), sendo este o marco primordial.

As primeiras preocupações quando houve conveniência do Estado, para que se organizasse perante os indivíduos para que esses pudessem ingressar no ramo público, Fábio Carvalho ressalta:

Na história da humanidade, desde que a sociedade começou a se organizar politicamente como Estado, sempre houve a necessidade de seleção daqueles que deveriam fazer parte da função pública (nem sempre através de concursos), tendo em vista que as atividades estatais nunca puderam (nem poderão) prescindir do elemento humano, certamente o mais relevante da máquina administrativa (p. 26, 2015).

A matéria concurso público no Brasil passou por progressões perante as Constituições, sendo aperfeiçoado em cada uma delas com o decorrer do tempo. Éder Souza enfatiza em sua obra os progressos do concurso público dos primórdios até os dias atuais.

Constituição do Império – 1824: a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 [...], que tratou das disposições gerais e das garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros – art. 179, inciso XIV, que “todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a de seus talentos e virtudes.”

Ou seja, por essa Carta, a admissão no serviço público era apenas de cunho discricionário e político, por que, de certa forma, *talento e virtude* todos os cidadãos possuem, dependendo apenas de quem os avalia.

Constituição Republicana – 1891: a primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891[...] verifica-se que essa CR avançou no sentido da democratização do acesso ao serviço público, já que foi conferido à lei formal e material o estabelecimento de condições especiais para as admissões (SOUZA, 2000, p. 39 e 40, grifo do autor).

Constituição da República – 1934: o seu art. 168 previu a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros, “sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir” estabelecendo que o concurso público para “a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar (...)”. Nessa modalidade antiga, os demais cidadãos brasileiros não podiam sequer participar do certame. Outra conclusão a que se chega é a de que, em não se tratando de postos de carreira, não havia necessidade de concurso, exceto para os casos em que a lei o exigisse, o que nem sempre ocorria e, conseqüentemente, facilitava o nepotismo e o apadrinhamento (Souza, 2000, p. 41).

Em relação à primeira investidura, era necessário o concurso público, para as demais não era exigido o certame aos candidatos. E com a CR/34, foi criada a estabilidade do servidor, para aqueles que eram nomeados em virtude de concurso de provas adquiriam-se no prazo de dois anos no serviço público e para os demais servidores esse prazo eram de dez anos de acordo com o art. 169.

Seguindo o raciocínio Hely Lopes Meirelles, destaca. Veja-se:

Desde a Constituição de 1967 para os cargos públicos efetivos e a quase-totalidade dos vitalícios os *concursos públicos* só podem ser de *provas* ou de *provas e títulos*, ficando, assim, afastada a possibilidade de seleção com base unicamente em títulos, como ocorria na vigência da Constituição de 1946, que fazia igual exigência para a primeira investidura em *cargos de carreira*, silenciando, entretanto, quanto à modalidade do concurso (art. 186; cf. art. 37, II, da atual CF) (MEIRELLES, 2001, p. 404, grifo do autor).

A respeito das Constituições da República de 1937 e 1946, foi mantida a redação da Constituição antecedente.

Constituição da República – 1967: algumas inovações foram introduzidas pela CR/67, através de seus arts. 95 e segs., tais como a obrigatoriedade de concurso público para o preenchimento dos cargos públicos, exceto para os cargos em comissão. No entanto a EC n. 01/69, essa obrigatoriedade voltou a ser exigida apenas para a primeira investidura, admitindo exceções desde que previstas em lei (SOUZA, 2000, p. 42).

Constituição da República – 1988: (...) essa Constituição passou a exigir o concurso público de provas ou de provas e títulos para o ingresso nos cargos e nos empregos públicos (art. 37, incisos I e II), com exceção, apenas, para o ingresso nos cargos em comissão ou nas funções de confiança (inciso V do art. 37) que são de livre exoneração e admissão, abrindo-se, com isso, oportunidade para todos os cidadãos que preencham unicamente os requisitos previstos em lei ingressarem no serviço público (SOUZA, 2000, p. 43).

Manteve-se o lapso de dois anos como necessário para a aquisição da estabilidade no cargo efetivo. Com a EC n. 19/98, no entanto, esse prazo passou a ser de três anos de efetivo exercício. Aos magistrados e os membros no Ministério Público, no entanto, a garantia da vitaliciedade continuou a ser assegurada, após dois anos de efetivo exercício (SOUZA, 2000, p. 44).

No tocante a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 supracitada, é importante salientar que houve um grande avanço em comparação as anteriores quando se trata do concurso público. Essa por sua vez voltou-se para um âmbito mais democrático, de certa forma, dando mais chances aos candidatos em relação aos direitos adquiridos.

1.2 CONCEITO

A palavra concurso público vem do latim, sendo *concursum*, no sentido relacionado à concorrência e *publicus* vem de povo, em sentido genérico significa algo que pertence a todos, opõe-se a privado (SOUSA, 2000, p. 21).

Trata-se de um processo administrativo que permite ao candidato o acesso ao emprego ou cargo público de maneira democratizada, no qual são verificadas pelo Poder Público, no caso a Administração Pública, algumas capacidades para que o candidato possa ingressar no funcionalismo público, ou seja, exercer atividade no órgão público que possa estar expressando a vontade estatal, que é hoje bastante disputado. Em uma breve análise Di Pietro aduz em sua obra doutrinária o conceito de órgão público que vem a ser:

Com base na teoria do órgão, pode-se definir **órgão público** como uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado” (DI PIETRO, 2013, p. 579, grifo do autor).

Logo, como vimos acima, não se pode deixar confundir órgão público com pessoa jurídica, sendo esta um todo, enquanto os órgãos são fragmentos de um todo. Voltando para seara do concurso público, Carvalho Filho conceitua concurso público como:

Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação (2014, p. 632).

Em outras palavras Cretella Júnior dispõe sobre concurso público:

A série complexa de procedimentos para apurar as aptidões pessoais apresentadas por um ou vários candidatos que se empenham na obtenção de uma ou mais vagas e que submetem voluntariamente seus trabalhos e atividades a julgamento de comissão examinadora (1994, p. 460).

O Poder Público, quando verificada a escassez de servidores públicos em determinados cargos, almeja a contratação de material humano para o aumento da demanda, exigindo novo concurso público (SOUSA, 2000, p. 21). De acordo com essa premissa é que nasce a intuição e a necessidade da constituição de um novo concurso público em que, a intenção é o preenchimento de vagas. O Estado tem a obrigação de realizar somente aquilo

que está dentro de seus limites orçamentários, de acordo com o princípio da reserva do possível.

Vale ressaltar que, a Administração Pública não deverá agir com formalidades excessivas de qualquer utilidade prática no momento de fixar as regras para as inscrições em concursos (SOUSA, 2000, p. 63).

Para finalizar essa parte conceitual de concurso público, Alexandre Mazza em sua obra traz que:

Concurso público é o **procedimento administrativo** instaurado pelo Poder Público para selecionar os candidatos mais aptos ao exercício de cargos e empregos públicos. Assim, sua natureza jurídica (ou taxonomia) é de “procedimento” na medida em que constitui uma sequência encadeada de atos administrativos. Trata-se assim, de um procedimento **externo e concorrencial**. É externo porque envolve a participação de particulares. É concorrencial porque enseja uma disputa, cujo resultado final favorece alguns competidores em detrimento dos demais (MAZZA, 2014, p. 534, grifo do autor).

Importante frisar, que o concurso público poderá ser de provas ou provas e títulos. Na atualidade não se permite mais juridicamente o concurso unicamente de títulos, pelo fato desse modo de seleção não permitir uma disputa em equidade de possibilidades, assunto que será abordado em tópico seguinte (CARVALHO FILHO, 2014, p. 633).

1.2.1 TIPOS DE CONCURSO

O art. 37, II da CF/88 dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (...)” (CF/88, 2015, p. 21).

O concurso de provas, em regra, é para aqueles cargos de menor complexidade, não sendo proibido sua aplicação em certames com exigências medianas. Já o concurso de provas e títulos existe uma ordem classificatória em que é necessário a pontuação e os títulos exigidos no edital que regulamenta determinado certame, nesse caso é utilizado para concursos de maior complexidade. Alexandre Mazza comenta sobre:

O **concurso de provas** deve ser utilizado para cargos e empregos que envolvam, como regra, atribuições de **menor complexidade** em que predominam tarefas materiais sem natureza intelectual, tais como vigias escolares e varredores de ruas.

Nada impede, porém, que o concurso de provas seja usado para provimento de cargos ou empregos de atribuições de média complexidade, se tal medida mostra-se conveniente ao interesse público (...).

Já no **concurso de provas e títulos**, a ordem classificatória é determinada pela ponderação entre o resultado nas provas e a pontuação atribuída aos títulos indicados no edital. Normalmente, os concursos de provas e títulos são realizados para o provimento de cargos ou empregos públicos com **atribuições de maior complexidade**, exigindo conhecimentos técnicos especializados (MAZZA, 2014, p. 536, grifo do autor).

Vale esclarecer e destacar que o concurso apenas de títulos já foi aceito, hoje não mais pela Constituição Federal de 1988.

Carvalho sustenta que “o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como regra geral” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 635).

Em regra, para o ingresso no serviço público é necessário a antecipada aprovação em concurso público. Quando se trata de regra, sempre há exceções, no caso em comento, a exceção é o que consta na segunda parte do inciso II, do art. 37 da nossa Carta Magna, que diz “(...) ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (CF/88, 2015, p. 21).

No que diz respeito à amplitude de possibilidades da participação do certame para a concorrência de vagas no concurso Público, Carvalho ressalta que:

O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos (2014, p. 634).

A Administração Pública designa, dentre os inscritos, o candidato que melhor se sobressair em relação às notas obtidas de acordo com as etapas do certame. Sendo assim, é escolhido pelo Poder Público, o melhor candidato já aprovado. Desse modo, o candidato que mais se dedicar para determinado certame tende a conquistar uma colocação mais relevante na lista dos aprovados, de acordo com o que prevê no edital.

No que corresponde a popularidade dos concursos públicos, um artigo publicado cujo autor não foi identificado, traz que:

Os concursos públicos no Brasil tornaram-se uma opção muito popular, devido à grande estabilidade de carreira proporcionada e aos altos salários, muitas vezes sem exigência de experiência de trabalho prévia. Com o advento da Internet, os concursos passaram a ser ainda mais concorridos, devido à maior divulgação, juntando-se ao fato do grande desemprego entre jovens em começo de carreira. Aqueles que se dedicam em tempo integral ou parcial aos estudos são denominados de **concurseiros** (ano desconhecido). Disponível em: <http://www.tudosobreconcursos.com/informacoes-gerais/o-que-e-concurso-publico>.

Perante todos os obstáculos do mercado trabalho o concurso público, no Brasil, é o caminho no qual o candidato precisa superar para conquistar uma vaga no serviço público que além de salários chamativos, prevê a tão desejada estabilidade financeira. E para que isso ocorra, o candidato terá que ter sua aprovação em concurso público que é a única forma, em regra, como já comentado, de ingresso nos quadros efetivos do funcionalismo público.

Em sede de concurso público, vale ressaltar quem são as partes envolvidas em tal procedimento. De um lado temos o candidato, pessoa física, sendo qualquer pessoa capaz intelectualmente, fisicamente e psiquicamente de concorrer para determinada vaga do certame. Do outro lado, temos a figura do Estado, Poder Público sendo representado pela Administração Pública, na qual, a partir do momento da publicação do edital e do determinado número de vagas elencadas a serem preenchidas, fica vinculada a seu provimento. Sendo que, após a aprovação do candidato dentro do número de vagas previstas no edital, este possui direito subjetivo à nomeação. Agnaldo Bastos, advogado especialista em Direito Público, em um de seus artigos publicados complementa o seguinte “a Administração Pública tem o dever de nomear e dar posse a esses candidatos até o final do prazo de validade do concurso” (BASTOS, ano da publicação não identificado). Quanto à questão do prazo de validade, será tratado em capítulo posterior com mais enfoque.

O art. 37, I da CF/88, traz a acessibilidade do concurso público, ressaltando a quem esse procedimento poderá ser atingido:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (p. 21, 2015).

No que concerne a natureza jurídica do concurso público, este é um procedimento. Alexandre Mazza diz que “é de procedimento na medida em que constitui uma sequência encadeada de atos administrativos. Trata-se, ainda, de um procedimento externo e concorrencial” (2014, p. 534). Quando ele diz externo, significa que pode haver a participação de qualquer cidadão capaz, ou seja, de particulares capacitados. No que tange a um procedimento concorrencial é pelo fato de haver competição dos candidatos para alcançar a almejada vaga prevista no edital do certame.

Desde logo, devemos observar uma possível linha do tempo em relação aos momentos sucessíveis desde a aprovação no certame até o último ato praticado no funcionalismo público. Alexandre Mazza traz em sua obra essa linha do tempo, nos seguintes

termos: “concurso → aprovação → provimento → posse → exercício → estágio probatório → confirmação → estabilidade → saída do cargo” (2014, p. 544).

Sendo possível analisar em primeiro plano, de forma geral todo o procedimento que em regra, normalmente é seguido por um servidor.

1.3 FONTE CONSTITUCIONAL

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, no âmbito do STF era pacífico que, o candidato aprovado no concurso público dentro no número de vagas prevista no edital, este não tinha seu direito adquirido à nomeação, mas simples expectativa de direitos, tornando-se assim um privilégio à Administração Pública a qual se omitia perante este candidato através de seu ato discricionário (PAULO, 2016, p. 315).

A fundamentação que diz respeito sobre a realização do concurso público está previsto na CF/88, em seu art. 37, II, faz referência a dois tipos de concurso público: o de provas e o de provas e títulos. Na atualidade é inadmitido constitucionalmente o concurso exclusivamente de títulos, isso para que seja minimizado os riscos de contraprestações com preferências pessoais para com o candidato. Mazza ressalva que “normalmente, os concursos de provas e títulos não realizados para o provimento de cargos ou empregos públicos com atribuições de mais complexidade, exigindo conhecimentos técnicos especializados” (p. 536).

Vale ressaltar que, após a aprovação do candidato em concurso público dentro do número de vagas anunciadas no edital, este necessariamente terá direito subjetivo, líquido e certo à nomeação. Assunto tratado pela Sexta Turma do STJ veja-se:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DECANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITOLÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 20718 SP 2005/0158090-4, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 04/12/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/03/2008).

Temos também aquele candidato que não obteve a pontuação exigida e por isso não entrou no rol dos aprovados e classificados, porém estará elencado na lista de cadastro reserva, possuindo mera expectativa de direitos à nomeação, perante alguns atos da Administração Pública.

É vedado que um servidor público investido em exercer atividade de determinado cargo, passe então a ocupar outro cargo distinto daquele a qual foi aprovado em concurso público, necessitando-se assim de um novo certame. Como dispõe a súmula vinculante pelo STF:

Súmula n. 43 do Supremo Tribunal Federal: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido” (STF, 2015).

Alexandre Mazza traz em sua obra doutrinária a regra e a exceção em casos que dependem de prévio concurso público, sendo assim, “a norma constitucional considera obrigatória a realização de concurso público, admitindo, entretanto, a possibilidade de a legislação definir os cargos em comissão cuja nomeação independa de concurso público” (p. 535, 2014). Trata-se esse último da exceção. Dessa forma, destaca-se que, na condição que a Constituição Federal prevê o princípio do concurso público só cabe a ela estabelecer as exceções a essa exigência.

Em relação ao tema em comento, encontra-se consagrada na Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal (STF) o seguinte: “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

A CF/88 dispõe expressamente em seu art. 37, *caput*, alguns princípios constitucionais a serem obedecidos pela Administração Pública, sejam eles: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conhecidos como LIMPE: art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (p. 20).

Assim, por sua vez Carvalho salienta:

Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas (2014, p. 85).

No tocante a esses princípios, estes servem para minimizar os riscos de admissões relacionadas em preferências dos candidatos por parte da Administração Pública, devendo ser respeitada a ordem de classificação dos aprovados no certame.

1.3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático (LENZA, 2017).

Qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Quando se trata do princípio da legalidade, caso o ato administrativo de qualquer autoridade pública estiver em contradição com a legislação vigente, será considerado ato ilícito e, deste modo, deverá ser corrigido (SOUZA, 2000). Quanto à atividade administrativa, todo ato deverá ter autorização legal, não tendo, será a atividade ilícita (CARVALHO FILHO, 2014).

A Administração Pública deve andar nos “trilhos da lei”, devendo atuar sempre em conformidade com esta e nunca contra ou além. Os atos ilegais poderão ser invalidados de ofício, em verdadeiro exercício de autotutela administrativa, ou pelo Poder Judiciário. Trazendo consigo a segurança e estabilidade, evitando qualquer tipo de favoritismo por parte do administrador (LENZA, 2017).

Ao particular é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. Diferente é a Administração Pública, na qual só é permitido fazer aquilo autorizado legalmente. Contudo, Éder Sousa diz que “deve o aplicador da lei, antes de tudo, atentar-se aos reais objetivos dessa, levando-se em consideração os fins sociais a que ela se destina, agindo dessa maneira, estará, de verdade, seguindo o princípio da legalidade” (SOUSA, 2000).

Aqui se faz uma ligação ao princípio da vinculação ao edital, na qual se a Administração desrespeitar a “lei do concurso” estará ela violando tanto o princípio da legalidade como também o princípio da publicidade tratado logo a seguir. Devendo ser rigorosamente respeitado. Esse princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância (MOTTA, 2005).

1.3.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

A Administração Pública tem o dever de agir de maneira impessoal, sem que haja discriminações entre os administrados, que estejam em um mesmo patamar jurídico, tanto para favorecê-lo ou prejudicá-lo. São proibidos pelo princípio da impessoalidade as perseguições, assim como os favoritismos para com o candidato. José Carvalho Filho salienta “*impessoal é o que não pertence a uma pessoa em especial*”, ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 20, *apud* CALDAS AULETE, 1958, p. 2667, grifo do autor).

Carvalho Filho realça:

“(…) para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns em favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido *princípio da finalidade*, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória” (2014, p. 20 e 21, grifo do autor).

Tal princípio tem como objetivo a isonomia de tratamento em face dos administrados.

1.3.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

A Constituição traz expressamente em seu art. 37, *caput*, o princípio da moralidade. O administrador deve não apenas conhecer o texto da lei deverá este estar em consonância com os princípios éticos relacionados à função administrativa, estando ambos relacionados entre si, existindo situações em que a imoralidade violará diretamente a lei.

Toda autoridade pública tem o dever de agir com honestidade. Nada adianta o ato administrativo estar amparado legalmente e o servidor público não usufruir da moralidade, principalmente para com os administrados. Trata-se, portanto do princípio da moralidade. Carvalho Filho salienta “a falta de moralidade administrativa pode afetar vários aspectos da atividade da Administração” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 22).

1.3.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Princípio este também expresso no texto do art. 37, *caput*, da CF/88. No que concerne ao princípio da publicidade, este por sua vez trata de que todos os atos da Administração Pública devem ter transparência e serem públicos. Éder Sousa enfatiza que “(...) assegurando-se, assim, ao administrado o direito de não só fiscalizar o comportamento do Poder Público, mas também o de resguardar os seus próprios interesses, quando lesados ou ameaçados de lesão pelas entidades estatais” (SOUSA, 2000, p. 28).

Mello por sua vez com muita precisão, diz que “não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside do povo, ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida” (MELLO, 2016, p. 117). Só é permitido o sigilo quando ferir à segurança da sociedade e do Estado.

Carvalho Filho em sua obra ressalta “o princípio da publicidade, entretanto, não pode deixar de ser harmonizado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exigindo-se práticas excessivas por parte da Administração” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 28).

1.3.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

E por último, temos o princípio expresso no art. 37, *caput*, da CF/88, em decorrência da EC n. 19/98, no qual está relacionado com a eficiência, não podendo ser confundido com a eficácia e nem com a efetividade.

Todos os servidores públicos deverão agir com eficiência. Éder Souza dispõe “(...) não é o administrado que existe em função do Poder Público, mas este em função do administrado e graças a ele. Assim, constitui obrigação da Administração Pública agir com eficiência, desde o alto escalão até o escalão mais baixo” (SOUSA, 2000, p. 30).

Princípio este voltado para o controle de resultados na atuação estatal, acrescentado no art. 37, *caput*, da CF/88, pela EC n. 19/98.

1.4 DAS PARTICULARIDADES PRINCÍPIOLÓGICAS DO CONCURSO PÚBLICO

O concurso público é regido por diversos princípios, sendo alguns expressos no texto da CF/88, como já foi comentando em itens anteriores, temos também alguns princípios implícitos.

Devem ser analisados, pelo fato da grande importância para a ceara do concurso público. Éder Sousa esclarece que:

Dentre os princípios implícitos ou recepcionados que, embora não constem de expressa menção constitucional, decorrem do próprio texto da Constituição, das reiteradas decisões judiciais ou da manifestação puramente doutrinal. Dentre os princípios implícitos, podemos citar: o da *razoabilidade*, da *proporcionalidade*, da *supremacia do interesse público sobre o interesse particular*, da *indisponibilidade do interesse público*, da *igualdade* (SOUSA, 2000, p. 23).

Tais princípios supracitados entre outros servem de parâmetro para que haja uma boa administração, devendo ser obedecidos pela Administração Pública.

1.4.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontre na mesma situação jurídica (CARVALHO FILHO, 2014, p. 246).

O que se espera com esse princípio é impedir que determinado cidadão, receba tratamento diferenciado, mesmo se encontrando na mesma situação jurídica de outro.

Gasparini explica este princípio:

A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p18).

É com esse princípio que se espera o direito igualitário ao acesso aos cargos e empregos públicos, mediante o concurso público, estando ele ligado ao princípio expresso no art. 37, *caput*, da CF/88, o princípio da impessoalidade já tratado em item supracitado.

1.4.2 PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE

Este princípio consta no texto do art. 37, I, da CF/88, que diz que “os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.”

Vale esclarecer, que, a redação do art. Supracitado assegurava o direito ao acesso aos cargos, empregos e funções públicas somente aos brasileiros que preenchessem os requisitos legais. Di Pietro salienta, que “agora com a EC n. 19/98, que dá nova redação ao inciso I, do art. 37, o direito de **acesso** estende-se também aos **estrangeiros**, “na forma da lei” (DI PIETRO, 2013, p. 598, grifo do autor).

Convém notar que o direito de acesso, previsto no art. 37, corresponde ao ingresso no serviço público, ou se assim se preferir, ao provimento inicial ou originário (CARVALHO FILHO, p. 653).

É importante frisar que, toda regra tem sua exceção, sendo assim, caso tenha alguma, esta deverá vir expressa na lei. Éder Sousa acentua, veja-se: “é a lei que estabelecerá as condições, as restrições, enfim, os requisitos necessários para a inscrição no certame e, que é o mais importante, para o provimento do cargo, do emprego ou da função pública” (SOUSA, 2000, p. 37). O texto legal não poderá ser contrariado por regulamento e pelo edital do concurso.

1.4.3 PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Princípio bastante relevante tratado no art. 70, *caput*, da CF/88, no qual diz:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O doutrinador Regis de Oliveira em sua obra de curso de direito financeiro explica de forma breve o princípio da economicidade como sendo um princípio para basear todos os gastos e despesas públicas. Veja-se: “economicidade diz respeito à obtenção da melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o

melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício” (OLIVEIRA, 2010, p. 429).

Conforme se verifica, a relação deste princípio com o concurso público, diz respeito sobre que, se o Estado não tem verbas e não se tem uma melhor proposta para a efetuação de despesas públicas, não há como de se falar na criação de um concurso público, sendo este um procedimento em que enseja despesas e que não esteja dentro do custo-benefício disponível (OLIVEIRA, 2010).

1.4.4 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração Pública não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, não os pertencem, ou seja, a ela não cabe essa discricionariedade, atuando assim em nome de terceiros. Cabe a ela apenas a gerência e conservação em prol da coletividade, sendo esta a principal titular dos direitos e interesses. Tal princípio parte, de que todos os cuidados para com os bens e interesses públicos trazem de certa forma benefícios para a própria coletividade (CARVALHO FILHO, 2014).

Di Pietro dispõe em sua obra doutrinária a respeito da indisponibilidade do interesse público, no qual diz:

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão” (DI PIETRO, 2014, p. 67).

1.4.5 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Tais princípios denotam a proibição da imposição de restrições ou obrigações desnecessárias ao atendimento do interesse público para com o administrado. Logo, as restrições, as limitações, as obrigações e as sanções não devem ser impostas.

No que tange o princípio da razoabilidade nas palavras do doutrinador Alexandre Mazza, temos que:

Ser razoável é uma exigência inerente ao exercício de qualquer função pública. Sob vigência do Estado de Direito não se pode admitir a utilização de prerrogativas públicas sem **moderação** e **racionalidade** (MAZZA, 2014, p. 123, grifo do autor).

Sendo assim, à limitações da discricionariedade de atos da Administração Pública nesse quesito. Contudo, em relação ao princípio da proporcionalidade Mazza ressalta que:

A proporcionalidade é um **aspecto da razoabilidade** voltado à aferição da **justa medida** da reação administrativa diante da situação concreta. Em outras palavras, constitui **proibição de exageros** no exercício da função administrativa (MAZZA, 2014, p. 123, grifo do autor).

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontram-se implícitos na CF/88 e ganham relevância cada dia no estudo da atividade administrativa, embora hoje se estendam as outras áreas do direito.

1.4.6 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR

Princípio este também chamado de princípio do interesse público ou da finalidade pública, sendo um princípio implícito no texto constitucional. Entre os princípios constitucionais do Direito Administrativo, pode-se destacar o de que os interesses públicos e privados não são equitativos entre si, isto é, os interesses da coletividade prevalecem aos interesses individuais, ou seja, o interesse público é mais importante que o interesse particular. Dessa forma, a Administração Pública tem uma posição de superioridade perante o particular (MAZZA, 2014).

Para Alexandre Mazza “os interesses do grupo devem prevalecer sobre os dos indivíduos que o compõem. Essa é uma condição para a própria subsistência do grupo social. Em termos práticos, cria uma desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados” (MAZZA, 2014, p. 88).

Nesta mesma vertente, Éder Sousa enfatiza tal princípio dentro do assunto em comento, concurso público. Veja-se:

O interesse público, no caso do concurso público, é selecionar o melhor candidato dentre os diversos inscritos. Com efeito, se é esse o interesse público perseguido pela Administração, logicamente que o estabelecimento de requisitos desnecessários

é inconstitucional por malferir tal princípio. Esse é o pensamento que deve sempre existir na mente do administrador público (SOUSA, 2000, p. 33).

Existem casos em que há conflitos entre o interesse público e o interesse privado, caso isso ocorra, há de prevalecer o interesse público, pelo fato do destinatário final da atividade administrativa ser o grupo social como um todo e não o indivíduo.

1.5 VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

É dever da Administração Pública estar vinculada a todos os princípios inerentes a sua segurança jurídica. Márcio Rosa assim dispõe:

A violação de qualquer dos princípios da Administração ou do direito administrativo, assim como de suas regras, pode inibir a edição de ato, contrato ou instrumento administrativo válido e capaz de produzir efeitos jurídicos. A violação, isolada ou conjuntamente, sugere sempre o exercício do controle dos atos da Administração, seja por meio de mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, seja mesmo pela aplicação dos princípios da autotutela e da tutela. Há contudo, situações que importam maior gravidade, ensejando, a partir da violação do princípio, a aplicação de sanções civis, penais, e administrativas, conforme a hipótese (ROSA, 2011, p. 53).

Ou seja, os princípios aplicáveis no direito de modo geral, e aos aplicáveis à Administração, tanto os expressos quanto os implícitos na CF/88, como os estabelecidos em outros atos normativos, são de observância obrigatória.

II. DOS CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS

2.1 EDITAL “LEI DO CONCURSO”

A Administração Pública deve entender que o administrado está sujeito às restrições impostas por lei em seu sentido formal e material, já que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF/88), e de que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. O administrador público, sendo portanto o administrador da coisa pública, apenas poderá fazer ou exigir do administrado aquilo que a lei

expressamente lhe autoriza. Importante frisar que, requisitos de ingresso no serviço público, bem como de inscrição em concursos, é função de lei e não de ato administrativo, ou seja, do edital, ou do administrador (ÉDER SOUSA, 2000).

Em relação ao número de vagas ofertadas no edital, ficará a Administração Pública vinculada ao seu provimento pelos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas disponíveis, como sendo presumida a necessidade para o desempenho das respectivas funções, sendo assegurado a todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas direito subjetivo à nomeação (CARVALHO FILHO, 2014).

O candidato ao se deparar com a abertura de um concurso público, necessariamente já faz a leitura do edital achando, portanto, que a exigência do edital é de forma absoluta, o que não está correto. Na realidade, se o edital exigir algo sem previsão legal, ou exigir algo que está contrário aos princípios constitucionais, aquele item do edital pode ser questionado, podendo também ter sua ilegalidade declarada.

O edital não é lei, portanto, não pode criar impedimentos e restrições aos cidadãos. Tem-se, portanto a idéia de que, até mesmo a lei possui limitações, o edital é um mero ato administrativo que deverá respeitar esses limites legais.

2.2 FORMAS DE INVESTIDURA

As formas de admissão no serviço público são as descritas na CF/88. Nem as CE e muito menos as leis podem prever outras formas, além das asseguradas naquela (SOUSA, 2000, p. 49).

De uma forma geral, como já foi dito anteriormente, cabe aqui destacar de plano, a forma de investidura em cargo ou emprego público. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, II. Veja-se:

Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Planalto).

Esta é a única forma de ingresso nos quadros efetivos do funcionalismo público. Porém, não basta apenas se inscrever e realizar a prova do certame e obter a pontuação exigida no edital, o candidato para ser nomeado e ocupar um cargo público terá que, além da

aprovação ser classificado, ou seja, estar dentro da quantidade de vagas disponibilizadas no edital, conhecido como “lei do concurso”.

A Administração Pública não pode de forma discricionária, criar dificuldades maiores e nem ampliar com facilidades fora das regras que compõem o sistema. Trata-se, pois, de direito subjetivo, observando logicamente as normas aplicáveis em cada tipo de provimento (CARVALHO FILHO, 2014, p. 653). Deve a Administração sempre respeitar a ordem de classificação do certame, não podendo assim agir de forma livre nomeando candidatos que não estejam de elencados na ordem classificatória.

Convém notar que o art. 37, I, da CF/88, dispõe sobre o direito ao acesso, correspondendo ao ingresso no serviço público, sendo assim, ao provimento originário, veja-se:

Art. 37, I, da CF/88 - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Planalto).

A condição de ingresso no serviço público depende de precedente aprovação em concurso público. Carvalho Filho ressalva que “o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral” (2014, p. 635). Assim, esta regra mencionada, não alcança apenas o provimento em cargos públicos, como também a contratação de servidores pelo regime trabalhista. Veja-se:

O mandamento constitucional, aliás, faz referência à investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II). Por outro lado, o concurso deve ser exigido quer para Administração Pública Direta, quer para as pessoas da Administração Indireta, sejam as públicas, como as autarquias e fundações autárquicas, sejam as pessoas privadas, como as sociedades de economia mista e as empresas públicas. No que toca ao regime estatutário, o requisito é também indispensável, como regra, para a investidura em cargos vitalícios e efetivos (CARVALHO FILHO, 2014, p. 635).

Em uma breve análise, ponderamos alguns pontos importantes para que possamos então dar continuidade. Vejamos nos próximos tópicos desse capítulo uma “linha do tempo” desde a inscrição no certame até a tão almejada nomeação do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas.

2.3 INSCRIÇÃO E APROVAÇÃO

Preliminarmente, como já foi comentado, vale esclarecer que, o regulamento e o edital do concurso não podem contrariar o texto legal. Sendo que, é a lei que estabelecerá os requisitos indispensáveis para a inscrição no certame (CARVALHO FILHO, 2014).

É de grande relevância, lembrar das primeiras exigências para que um candidato tenha a oportunidade de estar ingressando no funcionalismo público e a necessidade de realizar um concurso. Para que possa estar realizando determinado certame, deverá a princípio efetivar sua inscrição, a qual não garante de imediato o direito à realização do concurso. Carvalho Filho assim dispõe:

O concurso público, por ser um procedimento administrativo, compõe-se de várias etapas. Uma das etapas iniciais é a da inscrição. Inscrição é a manifestação de vontade do candidato no sentido de participar da competição. A inscrição, entretanto, não gera para o interessado direito à realização do concurso. Havendo razões de interesse administrativo, pode a Administração desistir de realizá-lo, cabendo-lhe, todavia, devolver aos já inscritos eventuais importâncias pagas a título de inscrição (CARVALHO FILHO, 2014, p. 640 e 641).

Ou seja, caso a Administração Pública desista de realizar determinado concurso, cabe a ela, ressarcir os candidatos já inscritos no certame.

Rafael Oliveira dispõe em sua obra os requisitos de acesso aos cargos e empregos públicos, podendo se dividir em duas espécies, devendo ser comprovados em momento distintos:

- a) requisitos de inscrição, como por exemplo, a apresentação de documento de identidade;
- b) requisitos para o cargo relacionam-se diretamente com a função que será desempenhada, como por exemplo, requisito de escolaridade, idade mínima (OLIVEIRA, 2018, p. 763).

Em relação à aprovação em concurso, antes da CF/88 se tratava de uma mera expectativa de direitos, o qual não gerava o direito à nomeação do candidato que fora aprovado. Em tempos atuais, o edital prevendo certo número de vagas, fica a Administração Pública vinculada a seu provimento, em virtude de uma presunção de necessidade de atuação das respectivas funções (CARVALHO FILHO, 2014, p. 641). Como por exemplo, se a Administração dispõe no edital a quantidade de 50 vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados, a ela fica vinculado o dever de nomear os primeiros 50 candidatos aprovados e classificados neste certame.

O Estado não tem discricionariedade em relação à nomeação desses candidatos aprovados e classificados, não podendo assim deixar de nomeá-los, salvo se, se encontrar perante situações excepcionalíssimas, e ainda assim deverá ser de maneira motivada.

Assim, o doutrinador Pedro Lenza destaca. Veja-se:

(...) deverá haver uma **inversão do ônus da prova** para eventual não contratação por parte da Administração Pública. Ou seja, em regra, a Administração tem o **dever** de contratar nos termos do Edital e dentro do número de vagas nele previsto. Diante de **situações excepcionalíssimas**, e apenas nessas circunstâncias, poderá, **de maneira motivada** (e, assim, passível de controle jurisdicional), deixar a Administração de honrar com a expectativa criada (LENZA, 2017, p. 1484, grifo do autor).

Para o Min. Gilmar Mendes, essa excepcionalidade deve ser marcada por indispensáveis características, tais como: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade.

2.4 DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME

Quanto ao prazo de validade do concurso público, este permite a sua renovação e a candidatura de outros interessados. A própria Constituição Federal de 1988 define em seu texto, no art. 37, III. Observe-se: “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;”.

Como se verifica, em relação a esse prazo no que diz respeito a “*prorrogável uma vez, por igual período*”, é necessário que a norma seja interpretada de forma correta. Carvalho Filho esclarece. Nota-se:

É preciso interpretar bem a referida norma, pois que a expressão *igual período* andou suscitando alguma divergência. Se o concurso foi programado para ter prazo de validade por dois anos, a prorrogação será de dois anos. Entretanto, se o prazo inicial fixado for de um ano, por exemplo, o prazo de prorrogação será também de um ano (CARVALHO FILHO, 2014, p. 654, grifo do autor).

Em outras palavras, a expressão *por igual período*, significa que o prazo de prorrogação tem que ser idêntico ao prazo inicialmente projetado para o certame, nunca podendo ser superior ou inferior ao prazo inicialmente estabelecido. Cabe aqui ressaltar, que a prorrogação fica a critério da Administração, não existindo, porém, direito subjetivo para os candidatos aprovados, a essa prorrogação.

O prazo de validade deve ser contado a partir da data de homologação do concurso. Nessa esteira, Alexandre Mazza comenta sobre essa expressão. Veja-se:

Assim, nada impede que o edital estabeleça um prazo de validade inferior a dois anos. O prazo de validade fixado no edital vincula o período de prorrogação. Assim, por exemplo, pode o edital definir a validade do concurso como de 18 meses. Nesse caso, a única prorrogação possível será obrigatoriamente também de 18 meses (MAZZA, 2014, p. 537).

Uma melhor interpretação dessa norma, à luz do que dispõe o texto da Carta Magna em vigência, impõe a conclusão de que um concurso pode ser aberto, desde que respeitados os limites legais. Os candidatos do certame já aprovados devem ter prioridade sobre novos aprovados, assunto tratado no art. 37, IV, da Constituição Federal de 1988, que irá ser tratado com maior exclusividade no capítulo seguinte.

Neste sentido, Di Pietro discorre “(...) enquanto houver candidatos aprovados em concurso e este estiver dentro do prazo de validade fixado no edital, eles terão prioridade para a nomeação, ainda que a Administração tenha feito outro concurso (DI PIETRO, 2013, p. 603).

É relevante enfatizar que, havendo candidato aprovado em concurso ainda válido, a abertura de novo certame “(...) confirma seu direito, porque demonstra a existência de vagas. Aberto novo concurso, dentro do prazo de validade do anterior, pode reivindicar, desde logo, sua nomeação para uma dessas vagas”, ou seja, se o novo concurso visar ao preenchimento, por exemplo, de vinte vagas, os vinte primeiros classificados no concurso anterior poderão, desde logo, pleitear judicialmente as respectivas nomeações (SOUZA, 2000, *apud* SILVA, p. 570). Veremos esse assunto com mais profundidade em capítulo posterior.

O art. 12 da Lei n. 8112/90 também estabelece sobre o prazo de validade do concurso público: “o concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período” (site: Planalto). O prazo de validade deve ser contado a partir da data da homologação do certame (MAZZA, 2014).

Em relação ao esgotamento do prazo do concurso, com ou sem prorrogação, sem que haja novas vagas, não podem os candidatos pleitear a investidura. Deverão submeter-se ao novo concurso, quando findo prazo consumir-se, ou seja, teremos aqui a caducidade do concurso. Carvalho Filho aponta que o TJ-RJ, a respeito do assunto, averbou o seguinte, que “se ao término final do prazo do concurso, já revalidado, inexistente vaga a atingir concursado, direito não há a beneficiar àquele que, aprovado, não se encontra na classificação em posição de ser nomeado” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 645).

Há muito tempo vinha sendo adotado pela jurisprudência, o entendimento de que “não há direito adquirido à nomeação de candidato aprovado em concurso público”. Tal entendimento vem sendo relativizado pelo STF e pelo STJ. A noção é de que, se o Poder Público realiza o concurso, que no caso trata-se de um procedimento oneroso, é por que existem cargos vagos que necessitam serem preenchidos. Sentido nenhum teria, e principalmente, fere o princípio da razoabilidade, o Poder Público não nomear os candidatos aprovados em relação ao edital. Di Pietro comenta sobre, veja-se: “menos justificável ainda é a hipótese cogitada no inciso IV do art. 37 da CF, em que a Administração Pública inicia outro concurso público quando existem candidatos habilitados em concurso anterior” (2013, p. 604).

2.5 NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA NO EDITAL

É importante ressaltar que para o candidato ser nomeado, ele deverá ter uma prévia aprovação no certame e em decorrência disto, estar classificado entre o número de vagas disponíveis e ofertadas anteriormente no edital, em regra.

Nomeando-se o candidato aprovado, não mais é lícito à Administração Pública, por critérios de conveniência e de oportunidade, desfazer o ato de nomeação, porque este ato fez nascer um direito subjetivo (SOUSA, 2000, p. 82).

A nomeação no concurso por sua vez, trata-se de uma forma de provimento originário no funcionalismo público, existindo porem algumas formas de provimentos derivados dependendo estas de uma relação jurídica do servidor para com o Estado como a promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e a recondução, não sendo elas objeto de estudo deste trabalho.

Alexandre Mazza assim dispõe em sua obra doutrinária:

A nomeação em caráter efetivo é a única forma de **provimento originário** na medida em que não depende de prévia relação jurídica do servidor com o Estado, dependendo sempre de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade (2014, p. 546, grifo do autor).

Quando um servidor é nomeado sem se submeter ao concurso público trata-se aqui de inconstitucionalidade, matéria já assentada por súmula do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

Súmula n. 685 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Significa, pois, que é proibido a investidura desse tipo sem prévia aprovação no concurso, gerando assim a obrigação de nulidade pelo Poder Judiciário ou pela Administração Pública.

Após a aprovação e classificação do candidato no concurso dentro do número de vagas previstas do edital, a Administração Pública passa a estar vinculada a obrigação de provimento do cargo pelo candidato. O STF, em julgamento extremamente importante (RE 598.099), em 10.08.2011, decidiu que, se a aprovação for dentro do número de vagas previsto no Edital e dentro do prazo de validade do concurso, o candidato terá, sim, o direito à nomeação. Veja-se:

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de *situações excepcionálísimas* que justifiquem *soluções diferenciadas*, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionálíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) *Superveniência*: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente *posteriores* à publicação do edital do certame público; b) *Imprevisibilidade*: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) *Gravidade*: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) *Necessidade*: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente *motivada* e, dessa forma, passível de *controle* pelo Poder Judiciário.

[RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.] (grifo do autor).

Assim, haverá direito subjetivo, ou seja, direito adquirido à nomeação nas hipóteses de aprovação dentro do número de vagas anunciadas no edital.

A Sexta Turma do STJ, no julgamento do RMS 20.718 de 08/02/2008, firmou entendimento de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas anunciadas no edital possui direito subjetivo, líquido e certo à nomeação. Mazza assim destaca “esse dever de contratar, quando o edital anuncia o número de vagas, é uma imposição dos princípios proteção à confiança legítima, moralidade administrativa e boa-fé” (MAZZA, 2014, p. 539). Neste sentido, porém, a Administração para estar realizando a nomeação, tem todo o tempo de validade do concurso, mais a prorrogação.

O STF endossou entendimento, o que é digno de aplausos. Segundo a Corte, o direito subjetivo à nomeação dentro do número de vagas previstas no edital integra o princípio da segurança jurídica, não mais se admitindo injustificada omissão por parte da Administração (CARVALHO FILHO, 2014, p. 641).

Vale ressaltar que, caso o edital não menciona o número de vagas a ser preenchido pelo candidato aprovado, terá direito à nomeação o candidato que ficou classificado em primeiro lugar na listas dos aprovados.

Carvalho Filho dispõe “não obstante, se o candidato for aprovado no concurso e vier a ser nomeado, tem direito subjetivo à posse e, portanto, à complementação do processo de investidura. A ordem de classificação no concurso também tem importância para o provimento” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 643).

Outro ponto importante é destacar ainda sobre no tocante à efetivação, nas palavras de Carvalho Filho em sua obra doutrinária vem a ser “(...) a situação jurídica que qualifica a titularização de cargos efetivos, para distingui-se da que é relativa aos ocupantes de cargos em comissão.” Cita também um exemplo de efetivação na qual “um servidor que, após a aprovação em concurso, é investido em cargo efetivo, tem efetividade, e esta nasce no momento em que o servidor toma posse e completa a relação estatutária” (2014, p. 682). Existindo essa apenas em relação a cargos públicos de provimento por concurso.

Em um breve resumo, destaco o que fora discutido ao decorrer deste capítulo. Os entendimentos dos Tribunais Superiores no que tange a direito a nomeação dos candidatos aprovados e classificados, primeiro ponto, o STF já se posicionou (súmula vinculante n. 15), que aquele candidato aprovado dentro do número de vagas, ele tem direito líquido e certo à

nomeação, então se o edital disponibiliza 50 vagas, essas vagas deverão ser preenchidas, pelos primeiros 50 candidatos aprovados. O edital vincula tanto a Administração Pública quanto o administrado. Obrigatoriamente até o prazo do concurso se findar, a Administração deverá realizar as nomeações desses candidatos.

É importante frisar que, nessa visão, o direito subjetivo é incondicional, isto é, surge unicamente da situação de ter sido aprovado dentro do número de vagas, independentemente de qualquer outra circunstância (CARVALHO FILHO, 2014).

Vejam agora um exemplo de concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, realizado pela banca examinadora Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES), que já fora encerrado o prazo de validade. Veja-se:

EDITAL N. 1, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017 CONCURSO PÚBLICO NACIONAL PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DA ÁREA DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei Nº 509, de 20 de março de 1969 e alterações posteriores, torna pública a realização de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva em cargos da área de medicina e segurança do trabalho, mediante as condições estabelecidas neste edital.

No caso em comento a Administração Pública ficou vinculada a nomear candidatos aprovados e classificados dentro no número de vagas prevista no edital, no qual foi pré estabelecido o prazo de validade de um ano, prorrogável por igual período, veja-se:

Item 1.9 O concurso público terá a validade de 1 (um) ano, contados a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período, e destina-se ao provimento de vagas existentes ou que venham a existir nas localidades citadas neste edital, observados sempre o interesse e a conveniência dos CORREIOS.

Podemos aqui, ilustrar dentro deste concurso precitado um cargo específico na área de Médico do Trabalho Júnior do Estado do Acre, da cidade de Rio Branco, em que foi previsto o número de uma vaga em ampla concorrência. Logo, a Administração Pública nomeou neste cargo dois candidatos, note-se: item 1.1.2 - SE Acre - MÉDICO DO TRABALHO JÚNIOR (CÓDIGO 103) 0181101086, IDELBRANDO DA ROCHA MENEZES JUNIOR, 52, 1; 0181125979, LAURO JULIAO DE SOUZA NETO, 52,2.

Ou seja, não poderia a Administração deixar de nomear pelo menos um candidato, pelo fato de haver previsão no edital de no mínimo uma vaga para este cargo. Passou então a estar vinculada ao provimento desse candidato classificado em primeiro lugar,

em virtude da presumida necessidade para o desempenho das respectivas funções. Agindo assim corretamente dentro dos parâmetros legais.

Contudo, para finalizarmos esse capítulo em um breve resumo temos que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, significa dizer que se foi publicado um edital, necessariamente a Administração Pública terá a obrigatoriedade de cumpri-lo, ou seja, se no edital disponibilizou 20 vagas para o cargo de professor, terá que ser convocados os 20 candidatos, sendo respeitada a lista de aprovados. Caso a Administração seja omissa em relação à convocação, estará agindo com ilegalidade, nesse caso o candidato poderá recorrer ao Poder Judiciário para que a justiça seja feita, para que a legalidade seja cumprida.

Em se tratando de candidatos aprovados fora do número de vagas, ou seja, elencados a lista do cadastro reserva, trataremos em capítulo posterior, esclarecendo quais os direitos a eles assegurados e quais medidas judiciais a serem adotadas.

III. DOS CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS

3.1 CADASTRO RESERVA

Neste último capítulo abordaremos sobre os direitos do candidato elencado no cadastro reserva, ou seja, aqueles candidatos que foram aprovados fora do número de vagas prevista no edital. Como por exemplo, se havia disponibilidade de vagas para 300 professores e o candidato aprovado na posição 350, fora do número de vagas, esses candidatos aprovados no cadastro reserva, em regra não tem direito à nomeação, tem apenas uma mera expectativa de direito, ou seja, a Administração Pública de acordo com o seu critério de oportunidade e conveniência, de acordo com a sua discricionariedade decide se convoca ou não o candidato, se existe a necessidade de convocação do candidato aprovado fora do número de vagas.

Entretanto, dependendo da situação é possível converter essa expectativa de direito à nomeação em direito subjetivo à nomeação, isto ocorre principalmente se a Administração Pública ao invés de convocar os candidatos aprovados no concurso público decide realizar contratações temporárias, terceirização, contratações de servidores comissionados entre outros, para exercer a mesma função daqueles candidatos que estão aguardando à nomeação.

Alexandre Mazza comenta em sua obra doutrinária alguns pontos importantes em relação aos direitos dos aprovados em concurso público, veja-se:

De acordo com a jurisprudência do STJ (RMS 30.110/CE), o candidato devidamente aprovado em concurso público tem constitucionalmente asseguradas duas ordens de direitos. Assim Mazza dispõe:

- a) **Direito de precedência:** dentro do prazo de validade do certame, o candidato aprovado no concurso anterior tem prioridade na convocação em relação aos aprovados em concurso superveniente;
- b) **Direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados:** trata-se do direito à não preterição na ordem classificatória (MAZZA, 2014, p. 538, grifo do autor).

A expectativa de direito para se transformar em direito subjetivo depende de um “fato jurídico conversor”, isto é, do surgimento de um fato novo suficiente para qualificar a posição de titular (MAZZA, 2014). Sendo assim, diversos fatos jurídicos vêm sendo reconhecidos pela jurisprudência brasileira.

A Súmula n. 15 do STF, diz que “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”. Ou seja, na hipótese de preterição da ordem classificatória transforma a expectativa de direitos em verdadeiro direito subjetivo à nomeação.

Indica-se aqui, sem dúvida alguma, a ação de mandado de segurança para o combate das ilegalidades e das inconstitucionalidades, neste trabalho. Devendo o candidato impetrar MS, pois trata-se de direito líquido e certo à posse.

3.2 JURISPRUDÊNCIAS - QUESTÕES DE LIDE PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS AFINS

REPERCUSSÃO GERAL:

TEMA 784 – tese firmada

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

1. Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
2. Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

3. Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima".

O tema de repercussão geral precitado diz respeito ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos, apontando os casos em que esse fenômeno possa vir a se concretizar.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO À NOMEAÇÃO E À POSSE. APROVAÇÃO PARA CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO ANTERIOR. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas possui, em regra, apenas mera expectativa de direitos. Todavia, adquire direito subjetivo à nomeação caso consiga comprovar que I) surgiram novas vagas durante o prazo de validade do concurso público e que II) existe interesse da Administração Pública em preencher essas vagas.

2. Quando o edital oferece número certo de vagas para formação de cadastro reserva, o candidato aprovado dentro dessas vagas terá direito subjetivo à nomeação no prazo de validade do certame.

3. A mera expectativa de nomeação convola-se em direito subjetivo quando a Administração convoca os candidatos aprovados no cadastro reserva e alguns candidatos desistem ou não preenchem os requisitos para a sua posse. Nesse caso, deve ser assegurada a nomeação e a posse no referido cargo, do candidato classificado em classificação imediatamente posterior ao desistente/inabilitado.

4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1068821, 20160110168107APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: 675/680).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE APROVADO NA TERCEIRA COLOCAÇÃO, SENDO APENAS DUAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A SEGUNDA COLOCADA A QUANDO DE SUA NOMEAÇÃO NÃO TOMOU POSSE NO PRAZO LEGAL. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. VAGA EXISTENTE, RECONHECIMENTO DO DIREITO DA TERCEIRA COLOCADA À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Michelle Tavares Malcher impetra Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará pleiteando a sua imediata nomeação ao cargo de Técnico em Administração e Finanças em Psicologia da Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa – FAPESPA, em razão de sua aprovação no concurso público C-168. Narra a impetrante que participou do Concurso Público C-168 o qual ofertou, na sua totalidade, 86 (oitenta e seis) vagas e formação de cadastro de reserva. Diz que concorreu ao cargo de Técnico em Administração e Finanças em Psicologia, para o qual foram destinadas duas vagas, tendo obtido a 3ª colocação na ordem de classificação. Defende a impetrante ter o direito líquido e certo à imediata nomeação tendo em vista que a segunda colocada foi nomeada e não tomou posse, conforme consta no Decreto Executivo publicado no Diário Oficial de 25.08.2015 acostado à fl. 42 dos autos. Pugna pela concessão de liminar com a imediata nomeação ao cargo e ao final, a confirmação da segurança. Juntou documentos às fls. 06/42. Os autos vieram à minha relatoria após distribuição (fl. 43), oportunidade em que deferi a medida liminar requerida (fls. 45/48), decisão esta publicada no Diário da Justiça de

20/11/2015 (fl. 49). Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra o Excelentíssimo Governador do Estado do Pará Simão Jatene visando a imediata nomeação da impetrante ao cargo de Técnico em Administração e Finanças em psicologia junto à Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa – FAPESPA. Como é cediço, o mandado de segurança é ação civil em que a própria definição de direito líquido e certo remete a desnecessidade de dilação probatória para fins de constatação do ato ilegal ou abusivo retratado, desde logo na petição inicial do writ, a teor do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, consubstanciando-se, como se vê, o Mandado de Segurança em remédio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, em razão da imposição de lesão injusta ou de sua ameaça, por ato de autoridade, nos termos do art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição Federal. Em matéria de concurso público, a Administração Pública tem o dever de nomear tanto os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto do edital de abertura, quanto aqueles que se classificaram em cadastro de reserva, nesta última hipótese quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço.

Podemos notar nesse Mandado de Segurança com pedido de liminar concedido em face do Governador do Estado do Pará, tendo em vista que o concurso público teve uma previsão no edital de 86 vagas e formação de cadastro reserva, sendo inicialmente destinadas duas vagas para nomeação no cargo de Técnico em Administração e Finanças em Psicologia, no qual a candidata colocada em 2ª posição, aprovada e classificada não tomou posse conforme os ditames no Diário Oficial. Logo, a candidata que ocupou a 3ª posição alega ter direito líquido e certo à nomeação perante a inércia da candidata com classificação superior. Devendo assim, a Administração Pública efetuar a nomeação, depois de demonstrado o surgimento da vacância pela impetrante.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NUMERO DE VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE, COM A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS, SE CONVERTE EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Os Impetrantes aduzem que se submeteram ao Concurso Público Estadual C-168 da Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa (FAPESPA), inscrevendo-se para o cargo de Técnico em Gestão de Informática (Belém), cujo Edital ofertou 5 (cinco) vagas para ampla concorrência e 1 (uma) vaga para pessoa com deficiência (PCD) (v. fl. 65). Os impetrantes foram aprovados, mas não classificados dentro das vagas ofertadas pelo certame, compondo o cadastro de reserva do concurso na 06ª (sexta) e 08ª (oitava) posição na classificação (v. fl. 65). A autoridade impetrada nomeou os candidatos aprovados nas vagas de ampla concorrência no referido concurso para o cargo de Técnico em Gestão de Informática, bem como o aprovado na vaga de PCD, conforme publicações ocorridas nos dias 05-11-2014 e 17-03-2015, no Diário Oficial do Estado do Pará (v. fls. 69-70). Com referência aos candidatos nomeados nas vagas de ampla concorrência, depreende-se do exame das publicações anexadas às fls. 69-71 dos autos, que um total de 03 (três) nomeações foram tornadas sem efeito, aos dos classificados nas 3ª (terceira), 4ª (quarta) e 5ª (quinta) posições. Logo, foram efetivamente nomeados apenas 02 (dois) candidatos, 1º (primeiro) e 2º (segundo) colocados, restando, em razão disso, 03 (três) vagas a serem preenchidas, considerando que foram ofertadas 05 (cinco) vagas de ampla concorrência. Portanto,

tendo em vista as desistências publicadas dentro do prazo de validade do certame, surgem que os autores encontram-se habilitados a serem chamados, considerando-se que se foram oferecidas 05 (cinco) vagas e 03 (três) nomeações forma tornadas sem efeito, à Administração cabia convocar até a 8ª (oitava) colocação, circunstância que alcançaria os impetrantes, já que obtiveram a 6ª (sexta) e a 8ª (oitava) posições. Desse modo, em que pese os autores não terem sido classificados dentro do número de vagas oferecidas, seus direitos as nomeações pleiteadas são indubitáveis, tendo em vista o surgimento de novas vagas, ainda no período de vigência do certame. Dá-se também que, na hipótese, a Administração Pública, ao promover as nomeações dos aprovados dentro do número de vagas, até o limite das vagas oferecidas, conforme publicações ocorridas nos dias 05-11-2014 e 17-03-2015, fls. 69-70, externou a conveniência e oportunidade à contratação dos concursados. Dessa maneira, se há desistência de candidatos convocados, isso faz com que os demais na ordem de classificação tenham direito subjetivo à nomeação. Nesse sentido, pronuncia-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES. 1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. 2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. 3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).

Em relação ao caso da jurisprudência supracitada, os impetrantes aduzem terem submetido a um Concurso Público, inscrevendo-se para o cargo de Técnico em Gestão de Informática em que foram ofertadas no edital 5 (cinco) vagas para ampla concorrência e 1 (uma) vaga para PCD. Sendo que, os impetrantes foram aprovados, porem, não ocuparam as vagas prevista no edital, ficaram classificados no 6º (sexto) e 8º (oitavo) lugar. Logo, foram constatadas três vagas que não surtiram efeitos na nomeação, aos candidatos da 3ª (terceira), 4ª (quarta) e 5ª (quinta) posição, sendo nomeados apenas dois dos cinco classificados.

Portanto, tendo em vista as desistências publicadas dentro do prazo de validade do certame, surgem que os autores encontram-se habilitados a serem chamados, considerando-se que se foram oferecidas 05 (cinco) vagas, na qual 03 (três) nomeações foram tornadas sem efeito, à Administração cabia convocar até a 8ª (oitava) colocação, circunstância que alcançaria os impetrantes, já que obtiveram a 6ª (sexta) e a 8ª (oitava) posições.

Desse modo, em que pese os autores não terem sido classificados dentro do número de vagas oferecidas, seus direitos as nomeações pleiteadas são inquestionável, tendo

em vista o surgimento de novas vagas, ainda no período de vigência do certame. Se há desistência de candidatos convocados, isso faz com que os demais na ordem de classificação tenham direito subjetivo à nomeação. Logo não há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois há adequação jurídica ao pleito formulado pelos impetrantes.

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - SURGIMENTO DE PROCESSO SELETIVO - PRETERIÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA EM LIQUIDEZ E CERTEZA – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Requer o impetrante a concessão da segurança, para que seja nomeado no cargo de Cirurgião Dentista, obtendo a 5.^a classificação, no qual foram oferecidas 02 (duas) vagas, sustentando que o direito líquido e certo está configurado, haja vista a realização de processo simplificado para contratação, por tempo determinado, de mais 03 (três) Cirurgiões Dentistas para o interior de Manaquiri/AM, inclusive, sem ao menos ter convocado todos os candidatos aprovados no concurso público ainda válido. 2. Desse modo, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, assiste razão ao impetrante quando pleiteia a sua nomeação, preterido em seu direito à posse no cargo público para o qual fora aprovado em concurso, considerando que, outras vagas surgiram com o processo seletivo, ou seja, no momento em que o recorrente já fora aprovado e classificado para ocupar o cargo pretendido. 3. Segurança concedida.

EMENTA: CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PRETERIÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIADIREITO À NOMEAÇÃO CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA EM LIQUIDEZ E CERTEZA – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Requer o impetrante a concessão da segurança, para que seja nomeado no cargo de Professor de Educação Física, obtendo a 12.^a classificação, no qual foram oferecidas 06 (seis) vagas, sustentando que o direito líquido e certo está configurado, haja vista a realização de processo simplificado para contratação, por tempo determinado, de professores para o interior do Estado do Amazonas, inclusive, na disciplina educação física, sem ao menos ter convocado todos os candidatos aprovados no concurso público ainda válido. 2. Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, comprovada a necessidade do serviço e a existência de vaga, sendo essa preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso público. 3. Portanto, assiste razão ao impetrante quando pleiteia a sua nomeação, preterido em seu direito à posse no cargo público para o qual fora aprovado em concurso, ademais, outras vagas surgiram após o processo seletivo, ou seja, no momento em que o recorrente já fora aprovado e classificado para ocupar o cargo pretendido. 4. Segurança concedida.

Nessa esteira, considerando a orientação jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, há que se julgar existente o direito líquido e certo à nomeação, porquanto o impetrante teve sua colocação preterida face a publicação do resultado final dos candidatos classificados no processo simplificado.

3.3 NOVAS REGRAS PARA CONCURSOS PÚBLICOS COM O
DECRETO N. 9.739/2019

No dia 1º de junho de 2019 entra em vigor o Decreto n. 9.739/2019 que estabelece algumas alterações em procedimentos de concursos públicos e revoga o Decreto n. 6.944/2009.

As normas estabelecidas no decreto em comento valerão apenas para os editais publicados a partir de 1º de junho de 2019, na data da sua entrada em vigor. Não sendo aplicados aos editais que já se encontram publicados.

O presidente da República Jair Messias Bolsonaro, criou novas regras para que os órgãos públicos solicitem abertura de novos concursos públicos. Assim passam a seguir regras mais difíceis e burocráticas para a abertura de novos concursos públicos do âmbito federal, isto de certa forma influenciará na quantidade de concurso, e a tendência com essa nova política, com esse novo decreto é que seja mais difícil a abertura de concursos públicos.

O decreto se aplicará somente para os concursos públicos da Administração Pública Federal, como dispõe no preâmbulo: “estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos (...)” (Decreto n. 9.739/2019, PLANALTO). Agnaldo Bastos, advogado especialista na área da advocacia dos concursos públicos ressalta:

No entanto, as alterações não se aplicam aos concursos municipais e estaduais. Além disso, os certames federais já publicados antes do dia 1º de junho não serão afetados. Em outras palavras, a alteração normativa impacta os órgãos federais da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Concursos da Polícia Militar, Civil, Corpo de Bombeiros, do Poder Judiciário e Legislativo, além dos certames da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, dentre outros, não serão afetados (BASTOS, 2019).

Os órgãos públicos federais terão maiores dificuldades para solicitar ao Ministro da Economia a autorização de concursos públicos e isso implicará em redução de vagas. Devendo assim, serem demonstradas diversas necessidades, como por exemplo, a quantidade de vagas disponíveis, aposentadorias, folhas de pagamento, a previsão de vacância, entre outros.

Um ponto muito interessante e polêmico a ser destacado no novo decreto, se encontra no art. 6º, XVI: “demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público não podem ser prestados por meio da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018” (PLANALTO, 2019). Dessa forma, o órgão

público passa a ter a responsabilidade de demonstração para o Ministério da Economia que aquela função, aquela atividade não poderá ser exercida por meio de terceirização. O decreto deixa de forma clara e normativa que o governo quer priorizar a terceirização, somente se não houver a possibilidade é que vai haver concurso público.

No decreto anterior de 2009, o rol do cadastro reserva poderia ser até de 50% além das vagas. Com o novo decreto a formação de cadastro reserva nos concursos federais será reduzido e poderá limitar apenas 25% a mais do quantitativo original das vagas.

Quanto aos requisitos das etapas dos concursos, permanecem praticamente os mesmos do último decreto revogado, ou seja, os critérios para prova objetiva, prova discursiva, teste de aptidão física, teste psicológico, enfim, as etapas internas do concurso público o decreto não se posicionou em relação.

No que tange ao edital, este passa a ter a obrigatoriedade de ser publicado no mínimo 4 meses antes da realização da prova objetiva, antes eram apenas 60 dias. Ou seja, o candidato nesse ponto ganhou vantagem, possuindo um prazo maior para poder estudar.

A última novidade do decreto é a possibilidade do candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal, como por exemplo, houve reprovação em alguma etapa do concurso público, poderá ser apresentado um parecer técnico na fase recursal. Antigamente, com o decreto revogado, o candidato que queria entrar com recurso para questionar alguma etapa interna ele mesmo fazia o recurso, protocolando no próprio site na área do candidato para poder impugnar, recorrer determinada questão.

Em suma, com o novo decreto temos a consequência de que os concursos diminuirão, bem como o número de vagas e as oportunidades de ingressar no funcionalismo público federal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o aqui exposto, nota-se que a luta pelos direitos dos candidatos nos concursos públicos foi uma conquista que vigeu por anos para chegar aos direitos consolidados existentes nos dias de hoje.

Há de se ressaltar que temos a concluir que a admissão em concurso público deve obedecer, dentre outros, os princípios dentre os quais: o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, do contraditório e da ampla defesa e da razoabilidade e da proporcionalidade. Devendo esses princípios estar presentes em todos os atos da Administração Pública, não podendo ser violados.

Observamos, sobretudo, as divergências entre candidatos do certame e o Poder Público, sendo representado pela a Administração Pública, em relação à lista de aprovados – candidatos que tem direito subjetivo a nomeação, ou seja, possui direito adquirido –, e ao candidato elencado na lista de cadastro reserva – em que este possui em regra apenas expectativa de direitos, mero detentor de uma probabilidade futura. Sendo possível em certos casos que esta expectativa de direito à nomeação possa vir ser convertida em direito subjetivo à nomeação.

Dessa forma, os aplicadores da lei, em especial, os magistrados e os membros Ministério Público, devem reprimir os abusos praticados pelos representantes da Administração Pública.

Notou-se uma evolução jurisprudencial, que antes previa meramente a expectativa de direito e passou a convalidação em direito subjetivo, dependendo das situações específicas.

Com o novo Decreto n. 9.739/2019 de 1º de junho de 2019 do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, houve algumas alterações em relação ao concurso público, devendo agora o órgão público demonstrar ao Ministério da Economia que aquela função, aquela atividade não poderá ser exercida por meio de terceirização, assim solicitando que haja, no entanto, concurso público.

Por fim, ressalto que o direito aos cidadãos aprovados em concurso público, na sua mais positiva acepção, foi um grande marco não só para o Poder Judiciário, mas para a sociedade de um modo em geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUTOR DESCONHECIDO. **Tudo sobre concursos.** Disponível em:
<http://www.tudosobreconcursos.com/informacoes-gerais/o-que-e-concurso-publico>
Acesso em: 25/11/2018.

BASTOS, A.; **ADVGODADO ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO. Especial para opinião pública.** Disponível em:
[http://agnaldobastos.adv.br/artigos-publicados/#iLightbox\[gallery-1\]/16](http://agnaldobastos.adv.br/artigos-publicados/#iLightbox[gallery-1]/16). Acesso em:
24/11/2018.

BASTOS, A.; **ADVGODADO ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO. O que muda com as novas regras para concursos públicos**
Disponível em: <http://concursos.adv.br/novas-regras-para-concursos-publicos/>. Acesso em:
07/06/2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Biênio 2015/2016.

CARVALHO FILHO, J. S.; **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: ATLAS, 2014.

CRETELLA JÚNIOR, J.; **Curso de direito administrativo.** 13. Rio de Janeiro: 2014.

IADES.; **Instituto Americano de Desenvolvimento. 2017.** Disponível em:
<http://www.iades.com.br/inscricao/ProcessoSeletivo.aspx?id=ee64d55e>. Acesso em:
22/03/2019.

MANUAL DE ELABORAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO
Projeto de Pesquisa, Monografia e Artigo Científico. Uni-ANHANGUERA Centro
Universitário de Goiás. Organizadora FELIPE, C. R. P.; Goiânia: 2017.

MAZZA, A.; **Manual de Direito Administrativo.** 4. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, C. A. B. M.; **Curso de Direito Administrativo.** 33. Malheiros Editores, 2016.

MOTTA, F.; **CONCURSOS PÚBLICOS E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** Direito Administrativo. 2005. Disponível em. Acesso em: 01/04/2019.

OLIVEIRA, R. C. R.; **Curso de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro. 6. Método, 2018.

OLIVEIRA, R. F.; **Curso de Direito Financeiro.** 3. 2010. Disponível em:
<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/35192/2001-CURSO-DIREITO-FINANCEIRO-REGIS-FERNANDES-DE-OLIVEIRA--3Ed-RT-2010.pdf>
Acesso em: 06/03/2019.

PAULO, M. A. V.; **Direito Administrativo Descomplicado. 24.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

PLANALTO. **DECRETO Nº 9.739, DE 28 DE MARÇO DE 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9739.htm. Acesso em: 07/06/2019.

ROSA, M. F. E.; **Direito Administrativo.** Parte 1. 12. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUSA, É.; **Concurso Público, Doutrina & Jurisprudência.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TJAM.; **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.** Poder Judiciário. Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins. MANDADO DE SEGURANÇA. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-AM/attachments/TJ-AM_MS_40019032920148040000_4b7ac.pdf?Signature=xi%2FAgFek%2Bgb2Hlt%2B1A7RXhMwMEE%3D&Expires=1554567540&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXC MBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=05831d dbbcd9c3c359c77e0026275b4d. Acesso em: 06/04/2019

TJDFT.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Poder Judiciário. Pesquisas Documentos Jurídicos. Acórdãos. SISTJWEB. 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1068821. Acesso em: 22/03/2019.

TJPA.; **Tribunal de Justiça do Estado do Pará.** Poder Judiciário. Comarca Capital/PA. Belém. Secretaria Judiciária. Acórdão. 24/08/2016. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=263905>. Acesso em: 22/03/2019.

TJPA.; **Tribunal de Justiça do Estado do Pará.** Poder Judiciário. Comarca Capital/PA. Belém. Secretaria Judiciária. Acórdão. 03/05/2017. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=466974>. Acesso em: 22/03/2019.

STF; **Jurisprudência.** Súmula n. 15. Data de aprovação do enunciado: Sessão Plenária de 13-12-1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1456>. Acesso em: 06/04/2019.

STF; **Jurisprudência**. Súmula n. 43. Data de publicação do enunciado: *DJE* de 17-4-2015.
Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2348>.
Acesso em: 06/04/2019.

A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO E O DIREITO ADQUIRIDO À ADMISSÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE

LIMA, Gabrielle Tristão Monteiro¹; SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira²

¹Aluna do curso de Direito de Centro Universitário de Goiás Uni-ANHANGUERA.

²Professor Orientador Pós Doutor do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás Uni-ANHANGUERA.

A evolução histórica do concurso público e dos candidatos demonstra o quão difícil foi a conquista dos direitos da tão almejada nomeação. No primeiro capítulo restará demonstrado toda a trajetória de conquista destes direitos, as dificuldades enfrentadas, as primeiras conquistas e primeiras legislações sobre o tema. Demonstrado todo o caminho percorrido na história, passa-se a especificar os conceitos e os princípios norteadores do concurso público. Já no segundo capítulo será especificado sobre os direitos do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso. No terceiro e último capítulo, restará comentar e citar decisões judiciais acerca daquele candidato aprovado e classificado fora das vagas ofertadas no edital do concurso, adentrando na ampla discussão existente. Logo, aqui falaremos a respeito do direito à nomeação desse candidato, que inicialmente possui uma mera expectativa e que futuramente perante alguns atos da Administração Pública, este direito que era apenas uma expectativa poderá ser convertido em direito adquirido à nomeação.

PALAVRA-CHAVE: Direito. Administração Pública. Concurso Público. Aprovados. Cadastro Reserva.